



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 1 de 2

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE CIDELÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Leis	02

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acessecidelandia.ma.gov.br/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA
CNPJ01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 2 de 2

PODER LEGISLATIVO DE CIDELÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

COMISSÃO DE REDAÇÃO CONSTITUINTE

Antonia Barbosa Torres
Presidente

Maria do Socorro Costa
Relatora

Francisco Roberto Coelho de Araújo
Relator Adjunto

Adriano Ribeiro Pinto
Membro

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA - ESTADO DO MARANHÃO -

PREÂMBULO

O povo do Município de Cidelândia, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, decreta e promulga sua Lei Orgânica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 3 de 3

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA ESTADO DO MARANHÃO

PREÂMBULO

	ARTIGO
TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais.....	1 a 6
TÍTULO II - Da Competência do Município.....	7 a 8
TÍTULO III - Do Governo Municipal.....	9
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	10 a 16
CAPÍTULO II - Dos Vereadores.....	17 a 20
CAPÍTULO III - Do Processo Legislativo.....	21 a 32
CAPÍTULO IV - Da Participação Popular.....	33 a 44
CAPÍTULO V - Do Poder Executivo.....	45 a 54
CAPÍTULO VI - Dos Secretários Municipais.....	55 a 57

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	58 a 72
CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos Municipais.....	73 a 82
CAPÍTULO III - Dos Distritos.....	83 a 94
CAPÍTULO IV - Dos Bens do Município.....	95 a 98
CAPÍTULO V - Da Tributação.....	99 a 101
CAPÍTULO VI - Do Orçamento.....	102 a 106
CAPÍTULO VII - Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentaria.....	107 a 111
CAPÍTULO VIII - Dos Serviços e Obras Públicas.....	112 a 120
CAPÍTULO IX - Do Planejamento Municipal.....	121 a 125

TÍTULO V - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - Da Política Urbana.....	126
CAPÍTULO II - Do Meio Ambiente.....	127
CAPÍTULO III - Da Política Econômica.....	128 a 134
CAPÍTULO IV - Da Política Agrícola.....	135 a 140
CAPÍTULO V - Da Política de Saúde.....	141 a 144
CAPÍTULO VI - Do Trabalho e Ação Social.....	145 a 154
CAPÍTULO VII - Da Educação.....	155 a 173
CAPÍTULO VIII - Da Cultura.....	174 a 177
CAPÍTULO IX - Do Desporto.....	178 a 181
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	182 A 193
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	01 A 11



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 4 de 4

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cidelândia, membro da União e Unidade Territorial do Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, gozando de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal.

Art. 2º - Todo poder emana do povo que o exerce por seus representantes ou diretamente nos termos da lei.

Art. 3º - O Município de Cidelândia, constituído dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva em sua jurisdição territorial e competencial o desenvolvimento de uma comunidade livre, justa e solidária, com fundamentos na autonomia, na cidadania, na participação popular, na dignidade humana, no valor social do trabalho e na livre iniciativa.

Art. 4º - A ação pública municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades locais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, sexo, profissão, religião ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - O Município tem sua sede na cidade de Cidelândia, Estado do Maranhão, que lhe dá o nome.

Art. 6º - São símbolos do Município o Hino, a Bandeira, e o Brasão instituídos por lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete ao Município de Cidelândia prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, instituídos por lei, inclusive o transporte coletivo, de caráter essencial;

VI - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programa de educação pré-escolar;

b) programa de ensino fundamental;

c) serviço de atendimento à saúde da população.

VII - promover, no que couber:

a) ordenamento territorial que permita o cumprimento da função social do solo urbano;

b) proteção do patrimônio histórico-cultural local.

VIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 8º - Compete, ao Município em comum com a União e ao Estado:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 5 de 5

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estado, e desta Lei Orgânica, das Leis e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

III - guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destinação e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover e incentivar programas de construção de moradia e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 9º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Poderes do Município é vedada a delegação recíproca de atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País.

PARÁGRAFO ÚNICO - À Câmara Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

~~Art. 11~~ - O número de vereadores será fixada pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos no Art. 152, inciso VI e seguintes da Constituição do Estado do Maranhão, garantida a irredutibilidade da representação legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores será a indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 6 de 6

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, em especial, sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentaria Anual, Operações de Créditos e Dívida Pública Municipal;
- III - programas municipais de desenvolvimento;
- IV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- VII - fixação de remuneração dos servidores públicos do Município, inclusive da administração indireta, observado o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - organizações das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - criação, estruturação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- X - criação, organização, estruturação e extinção de distritos;
- XI - limites do território urbano, suburbano, de expansão urbana rural;
- XII - autorização prévia para alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio público;
- XIII - autorização prévia de concessões de serviços públicos;
- XIV - programas Plurianuais de:
 - a) educação e cultura;
 - b) saúde e saneamento;
 - c) urbanismo e habitação;
 - d) desenvolvimento econômico;
 - e) trabalho e ação social;
 - f) melhoramento dos serviços públicos;
- XV - Plano Rodoviário Municipal;
- XVI - legislar sobre normas locais de:
 - a) edificação e uso do solo urbano;
 - b) loteamento e parcelamento do solo urbano e suburbano;
 - c) transporte coletivo de passageiros;
 - d) serviço de táxi;
 - e) transporte de carga estritamente municipal;
 - f) trânsito e sinalização de vias urbanas;
 - g) tráfego de veículos de cargas, na zona urbana;
 - h) horário e condições de carga e descarga rodoviário na zona urbana;
 - i) regras de limpeza pública, coleta, remoção, transporte e destino de lixo domiciliar;
 - j) serviços funerários mortuários e de cemitério;
 - l) administração de mercados, feiras e matadouros;
 - m) organização dos serviços públicos municipais;
 - n) saúde pública, higiene e fiscalização sanitária;
 - o) educação pública fundamental;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 7 de 7

- p) participação da sociedade civil no planejamento e execução das ações públicas municipais;
 - q) iniciativa popular de Projeto de Lei do Município;
 - r) defesa e preservação do meio-ambiente;
 - s) assistência às gestantes, às nutrisses, às crianças, aos adolescentes e aos idosos;
 - t) feriados municipais;
 - u) horário de funcionamento empresarial;
 - v) conservação do solo e uso de corretivos fertilizantes e inseticidas;
 - x) registro, vacinação e captura de animais;
 - z) programas de fomento à indústria, comércio, agricultura e serviços, com tratamento diferenciado para micro-empresas. *
- XVII - contratação temporária de pessoal;
- XVIII - registro, fiscalização de concessões e direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XIX - educação para segurança do trânsito;
- XX - programas municipais de construção de moradias e melhoramentos de habitações;
- XXI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- Art. 14 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:
- I - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais nos crimes de responsabilidade;
 - II - aprovar previamente, por maioria absoluta, voto secreto e após arguição pública a escolha de Presidente e Diretores de empresas públicas, sociedade de economia mista, institutos e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III - dispor sobre limites e condições para operações de créditos do Município, de suas autarquias e de entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
 - IV - dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Município em operações de créditos;
 - V - suspender a execução, no todo ou em parte de ato administrativo, quando declarada sua ilegalidade;
 - VI - autorizar, por 2/3 (dois terços) dos seus membros a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
 - VII - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
 - VIII - aprovar a decretação de estado de calamidade pública;
 - IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - X - resolver definitivamente sobre acordos, convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos de qualquer natureza ao Município;
 - XI - mudar temporariamente a sua sede;
 - XII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;
 - XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos da lei;
 - XIV - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
 - XV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 8 de 8

XVI - fiscalizar e controlar diretamente ou através de suas Comissões os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XVII - apreciar os atos de autorização e a renovação de autorização da prestação de serviço público;

XIX - autorizar consulta popular;

XX - elaborar seu Regimento Interno;

XXI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração dos seus servidores, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária;

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentador ou dos limites de autorização legislativa;

XXIII - conceder títulos honorários ou quaisquer honrarias;

XXIV - conhecer de renúncias, da licença ou do impedimento do Prefeito;

XXV - afastar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Vereador do exercício do cargo, nos termos da lei, e declarar extinção de mandatos;

XXVI - solicitar informações ao Prefeito ou a Secretários Municipais, sobre assuntos da administração pública;

XXVII - destituir do cargo o Prefeito ou o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou crime de responsabilidade;

XXVIII - solicitar a intervenção no Município;

XXIX - editar normas para eleição de Conselheiro Distrital;

XXX - autorizar o Prefeito a decretar desapropriações, nos termos da lei.

Art. 15 - A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por escrutínio secreto, proibida a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre:

I - eleição da Mesa e sua composição;

II - posse dos Vereadores;

III - instalação e funcionamento da Câmara;

IV - organização administrativa, polícia e provimento dos cargos e funções de seus serviços;

V - Comissões, Sessões, deliberações e convocações.

§ 2º - Na composição da Mesa e das Comissões, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, em processo regular e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - A Câmara reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 5º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do 1º ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 7º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara para:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 9 de 9

- a) conhecer da decretação de estado de calamidade pública e sobre ela deliberar;
- b) conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- c) conhecer da renúncia ou licença do Prefeito;
- d) nos casos de intervenção no Município;
- e) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 8º - Nas Sessões Extraordinárias a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 9º - O Regimento Interno disporá sobre todo e qualquer assunto pertinente ao funcionamento da Câmara e no exercício de mandato de Vereador.

Art. 16 - A Câmara Municipal terá Comissões constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação:

I - Comissões Técnicas Permanentes;

II - Comissões Especiais Temporárias;

III - Comissões Mistas;

IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo; terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e suas conclusões após deliberação do plenário, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público.

§ 3º - Durante o recesso haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última Sessão ordinária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 4º - A Câmara poderá instituir Comissões Mistas de Vereadores e munícipes, de notório conhecimento, idoneidade moral e reputação ilibada para emitir parecer sobre assunto de relevante valor.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante e crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentre de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 10 de 10

→ pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que nele confiaram ou dele receberam informações.

§ 5º - Aplica-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal, não escrita nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração e perda do mandato.

Art. 18 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exonerável "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) ser titular de mais um cargo ou mandato.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - proceder declaradamente incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - for decretado pela justiça eleitoral nos casos previstos em lei;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - residir fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - Não perderá o mandato o Vereador que:

I - investir-se no cargo de Secretária do Município, ou Secretária de Estado;

II - licenciar-se pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 11 de 11

interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, sem ônus para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 21 - O Processo legislativo compreende a elaboração de :

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

PARÁGRAFO ÚNICO - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade do Regimento Interno.

Art. 22 - Não serão objeto de deliberação os projetos que versem sobre:

- I - leis delegadas;
- II - autorização não qualificada para práticas de atos administrativos;
- III - restrições a competência privada do Poder Legislativo;
- IV - restrições e participação popular no planejamento Municipal.

Art. 23 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe à qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada ao Prefeito as leis que versem sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários e servidores municipais;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal de administração do Município.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo:

- I - 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, quando a abrangência de matéria for de interesse geral do Município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 12 de 12

II - 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado do Distrito ou Bairro, quando a matéria for de interesse específico.

§ 3º - A Lei disciplinará os critérios para a apresentação dos projetos de iniciativa popular.

§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 25 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, nesse caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 26 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se as leis orçamentárias e o veto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 27 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

V - Plano Diretor;

VI - Regime Jurídico dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis complementares exigem para a sua aprovação e voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio o Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Veto

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, feze-lo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 13 de 13

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 31 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 32 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 33 - A participação popular na formulação, planejamento, fiscalização e controle dos programas e planos municipais se efetivará:

- I - pela iniciativa popular de projetos de lei;
- II - pela eleição de membros dos Conselhos Comunitários;
- III - pela consulta popular.

Art. 34 - Os Conselhos Municipais compor-se-ão 9 (nove) membros, denominados Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos cidelandense e são órgãos de consulta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 35 - Compete aos Conselhos Municipais pronunciar-se sobre:

- I - programas Plurianuais:
 - a) de Educação e cultura;
 - b) de Saúde Pública;
 - c) de Habitação e Urbanismo;
 - d) de Desenvolvimento Econômico;
 - e) de Trabalho e Ação Social.
- II - Programas Municipais Permanentes;
- III - Prestação de Serviços Públicos e Obras Públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O silêncio de qualquer Conselho, por 30 (trinta) dias, sobre matéria submetida a sua apreciação implica concordância.

Art. 36 - Cada Conselho terá um Presidente e um Secretário, eleitos livremente entre seus pares, por votação interna, vedada a condução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Os Conselhos serão renovados a cada 02 (dois) nos, ocorrendo as eleições e as posses 01(um) ano antes da eleição e posse do Prefeito subsequente.

§ 2º - Cinco (05) entre os Conselheiros, serão escolhidos pelas entidades representativas da sociedade civil de caráter comunitário.

§ 3º - Dois (02) entre os Conselheiros, serão escolhidos por entidades de caráter técnico ou regulamentadoras de profissão.

§ 4º - Um (01) entre os Conselheiros, será nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários efetivos do Poder Executivo.

§ 5º - Um (01) entre os Conselheiros, será representante do Poder Legislativo Municipal, eleito por seu Plenário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 14 de 14

§ 6º - O Secretário Geral de cada Conselho será obrigatoriamente um representante das entidades representativas da sociedade civil, referidas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 7º - O Presidente e o Secretário Geral de cada Conselho poderão participar das sessões legislativas, quando da apresentação dos pareceres ou quando convocados pela Câmara.

§ 8º - Os Conselhos serão criados por lei complementar e elaborarão seus respectivos Regimentos Internos, obedecendo às seguintes diretrizes:

- a) registro textual de suas deliberações;
- b) intercâmbio de informações;
- c) relacionamento intersetorial;
- d) deliberação por maioria absoluta e voto nominal;
- e) co-responsabilidade e colaboração com os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 9º - É vedada a remuneração de membros dos Conselhos.

§ 10º - Os pareceres dos Conselhos são imprescindíveis para que os Poderes deliberem sobre os projetos e programas constantes neste capítulo e serão emitidos em duas vias destinadas ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 37 - Os Conselhos poderão ser convocados:

- I - pelo Prefeito Municipal, através do seu respectivo Presidente;
- II - por decisão da maioria da Câmara Municipal;
- III - por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 38 - Fica instituído o talão de notificação popular utilizável pelos usuários dos serviços públicos municipais para registro de observações. As notificações serão encaminhadas à Câmara ou à Prefeitura pelos Secretários dos Conselhos.

Art. 39 - O Município garante a todos os cidadãos receberem, dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 40 - O Município garante independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de Poder;
- II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 41 - O Prefeito Municipal poderá realizar Consultas Populares para decidir sobre assuntos de extrema importância e de interesse específico do Município, de Bairros ou Distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem matérias de extrema importância entre outras:

- I - extinção de unidade de serviço público;
- II - criação de Distrito;
- III - implantação de projetos que causem impacto ambiental e social.

Art. 42 - A realização da consulta popular depende de autorização da Câmara Municipal.

Art. 43 - A consulta poderá ser realizada quando:

- I - a maioria da Câmara Municipal assim o decidir;
- II - por iniciativa popular mediante apresentação à Câmara Municipal de proposta subscrita por:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 15 de 15

a) no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município quando se tratar de matéria de interesse geral do Município;

b) no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do eleitorado do Distrito ou Bairros, quando se trata de matéria de interesse específico.

III - por iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 44 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - É vedada a realização de consulta popular nos 06 (seis) meses que antecedem as eleições para qualquer Governo.

§ 2º - A lei regulamentará os critérios para a realização de Consulta Popular.

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

Art. 45 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 46 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem estar geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 4º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no Parágrafo anterior.

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado no exercício do cargo de Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de CIDELÂNDIA e dele não podem ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nem do Território nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 49 - Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 16 de 16

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos seus antecessores.

Art. 50 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos e funções de livre nomeação;

III - exercer, auxiliado pelos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

X - celebrar convênios e contratos previamente autorizados pela Câmara Municipal;

XI - decretar o estado de emergência e o estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal e a ela comparecer em sessão especial, para expor assunto de urgência e de interesse público;

XIII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIV - colocar a disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, o numerário correspondente às dotações orçamentárias a elas destinadas;

XV - atender, salvo motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes no prazo de 30 (trinta) dias, quando feito a tempo e em forma regular, sob pena de perda o mandato decretado pela Câmara na forma da lei;

XVI - publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - encaminhar à Câmara Municipal o balancete do mês anterior até o último dia do mês subsequente;

XVIII - fixar, após prévia autorização legislativa, as tarefas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município;

XIX - decretar, nos termos legais, desapropriações por utilidade pública ou interesse social, com prévia autorização da Câmara Municipal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 17 de 17

XX - requerer a autoridade competente, prisão administrativa de Servidor Público Municipal omissa ou remissa na prestação de conta dos dinheiros públicos;

XXI - nomear membros do Poder Executivo nos Conselhos Comunitários;

XXII - nomear em Comissão o Vice-Prefeito para funções administrativas;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, autorizar as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los, quando for o caso;

XXV - nomear o Advogado-Geral do Município;

XXVI - realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;

XXVII - fixar o horário de funcionamento das repartições municipais, salvo da Secretária da Câmara, e a jornada de trabalho dos funcionários públicos municipais;

XXVIII - decretar ponto facultativo para o funcionalismo municipal;

XXIX - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 52 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - a probidade na administração;

III - as leis orçamentárias;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O programa e julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em Lei Federal.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Art. 54 - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 55 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral maior que 06 (seis) meses.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 18 de 18

§ 1º - É vedado ao Prefeito, sob pena de nulidade, nomear, para cargos de provimento em comissão, parentes, consangüíneos e afins, até o 3º grau.

§ 2º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em Lei Ordinária:

I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

III - expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, na forma da lei.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às funções de confiança.

Art. 56 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 57 - A Advocacia-Geral do Município é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sob sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e também:

I - no que couber o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

II - no que couber o disposto no Art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão;

III - cinquenta por cento (50%) dos cargos de provimento em Comissão serão preenchidos por servidores municipais com mais que cinco anos de efetivo exercício funcional;

IV - setenta e cinco por cento (75%) das funções de confiança serão exercidas por servidores públicos municipais com mais que cinco anos de efetivo exercício funcional;

V - a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais será de um para trinta, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 59 - Os Planos de Cargos de Carreira do servidor público municipal serão elaboradas de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho, nunca inferior no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 19 de 19

salário mínimo, para a função respectiva, oportunidade de progresso e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios ou Instituições Especializadas.

Art. 60 - Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 61 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 62 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Art. 63 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 64 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 65 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 66 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 67 - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade que encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 68 - É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Art. 69 - É vedado ao Poder Público veicular, fora do Município, publicidade de qualquer natureza, de seus atos e decisões, exceto quando se trata de licitações ou em defesa dos interesses do Estado.

Art. 70 - Até 30 (trinta) dias após às eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 20 de 20

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentaria.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 72 - As obras municipais serão compatibilizadas com obras de outros níveis de Governo no Município.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 73 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e nas relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - É garantido ao servidor público civil, direito à livre associação sindical.

§ 3º - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 74 - A quantidade de funcionários públicos municipais efetivos será de dois por cento (2%) do total da população, conforme dados declarados pelo IBGE.

Art. 75 - É obrigatória a constituição da comissão interna de prevenção de acidentes nos órgãos públicos municipais de acordo com a lei.

Art. 76 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação e contratação de servidores.

Art. 77 - Aplicam-se aos Servidores Públicos do Município, no tocante à estabilidade, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 21 de 21

Art. 78 - Nenhum Servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 79 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, quando atenda, efetivamente, ao interesse público e às exigências do servidor.

Art. 80 - O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - vencimentos nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e a remuneração observará o previsto nas Constituições Federal e Estadual.

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em quarenta por cento (40%) à do diurno;

V - adicional do tempo de serviço na base de dois por cento (2%) ao ano, no máximo em cinquenta por cento (50%);

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - salário família para seus dependentes;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, assegurado, quando for o caso, o direito de gozá-lo em dia de domingo, a cada período de sete semanas no máximo;

IX - licença a paternidade de oito dias;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço (1/3) a mais que o salário normal, e pagas antecipadamente;

XI - licença à gestantes ou à mãe adotiva de criança de até seis meses de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de cento e vinte (120) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XIV - gratificação especial progressiva por tempo de serviço e incentivo financeiro ao professor no exercício do magistério e efetivamente em sala de aula;

XV - gratificação adicional por escolaridade, de acordo com o grau respectivo, nos termos da lei;

XVI - após completar dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem, o servidor público municipal poderá ser colocado à disposição de outros setores da União, do Estado e de outros Municípios;

XVII - participação na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações sob controle do Poder Público Municipal, com um terço (1/3) de sua composição, sendo eleito por votação direta e secreta, atendidas às exigências legais para o preenchimento dos cargos;

XVIII - adicional de turno para os servidores submetidos a turnos de trabalho, de revezamento ou não, nos termos e limites mínimos fixados em lei;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 22 de 22

XIX - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XX - a remuneração do serviço extraordinário será acrescida de, no mínimo de cinquenta por cento (50%) da hora normal;

XXI - prestação de concurso público sem limite de idade, ressalvado o limite constitucional para aposentadoria compulsória aos 65 anos;

XXII - licença por motivo de doença de pessoa com quem viva em união estável e de parentes diretos, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal;

XXIII - ao homem ou à mulher e seus dependentes, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei federal;

XXIV - especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;

XXV - não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja cientificado indeferimento, na forma da lei;

XXVI - demitido, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado aos serviços públicos com todos os direitos adquiridos;

XXVII - à servidora pública o direito de amamentar o filho até que este complete 18 meses de idade, durante a jornada de trabalho, e dois descansos especiais de meia hora cada um, caso haja creche no local de trabalho e, de uma hora, em caso contrário;

XXVIII - os cargos de direção e assessoramento superior da administração indireta, exceto de titular de órgão, como sendo privativo dos mesmos, respeitados os critérios de mérito e aptidão, na forma da lei;

XXIX - eleito para a diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

XXX - O Município poderá promover programa habitacional específico para servidor público municipal com mais de 05 (cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 81 - Nos casos de contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, serão respeitados, dentre outros, os seguintes princípios:

a) as contratações serão preferencialmente realizadas objetivando o aproveitamento de excedentes de concurso público, se realizado com provimento de todos os cargos pertinentes à atividade;

b) são vedadas contratações por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes;

c) é vedada a contratação de funcionários, por necessidade temporária, sem função previamente criada através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 82 - São deveres dos servidores Públicos Municipais:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 23 de 23

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública municipal.
- VI - levar ao conhecimento de autoridades superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade pública;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Art. 83 - Poderão ser criados Distritos por iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo e por iniciativa popular dos moradores da localidade.

Art. 84 - O Processo de criação dos Distritos obedecerá ao disposto na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e em Lei complementar, que disciplinará as condições necessárias para sua criação.

Art. 85 - Nos Distritos, exceto no de sede, haverá um Conselho Distrital composto por cinco (05) Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 86 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 87 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes, para mandato de dois (02) anos, ocorrerá um (01) ano antes e 01 (um) ano depois da eleição do Prefeito, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua motivação, observado o disposto nesta Lei Orgânica e em lei complementar.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 5º - Na hipótese do Parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á dez (10) dias após a divulgação dos resultados da eleição.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 24 de 24

Art. 88 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 89 - A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 90 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões dos Conselhos distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 91 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 92 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentaria anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne no Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito encaminhando-o ao poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 93 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 94 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar o serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

IV - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 25 de 25

V - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

VIII - executar outras atividades que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente;

IX - participar da elaboração e acompanhar a execução dos programas plurianuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

X - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

XI - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 96 - É assegurado ao Município o direito a compensação financeira ou participação no resultado de exploração de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos e minerais em seu território e nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens municipais nos seis meses anteriores a eleição e até o término do mandato do Prefeito.

Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de órgão técnico, licitação e autorização legislativa, que especificará sua destinação, salvo, caso de emergência, posteriormente referendado pelo Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 98 - A alienação, a qualquer título, de bens do Município será procedida de :

I - avaliação técnica;

II - autorização legislativa específica;

III - licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A titulação de imóveis para fins de regularização fundiária urbana poderá receber autorização legislativa em blocos de 20 (vinte) unidades.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO

Art. 99 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantir, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 26 de 26

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e definidos em lei complementar.

II - taxas:

- a) pelo exercício regular de poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e deveres, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo no tempo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 100 - Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sob rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no Art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal;

VI - 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, inciso V, e seu § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, dando ciência desses dados à Câmara de Vereadores.

Art. 101 - As leis referentes à isenções, anistias fiscais e remissões de créditos tributários serão objeto de aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

Art. 102 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, abrangendo, no mínimo, um quadriênio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 27 de 27

§ 2º - O plano plurianual será reajustado anualmente, acrescentando-se-lhe as previsões de mais de um ano, de modo a assegurar a progressão contínua dos períodos.

§ 3º - O plano plurianual apresentará:

I - as despesas de capital individualizadas por objetos de obras e outras aplicações;

II - a previsão das receitas de capital por fonte de recursos;

III - quadro demonstrativo da correlação entre o plano plurianual e metas objetivas dos programas plurianuais do Município em termos e realizações de obras e prestações de serviços;

IV - quadro cronológico da execução das despesas de capital ao longo do quadriênio.

§ 4º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 5º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 6º - A revisão anual dos planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, será elaborada em consonância com o plano plurianual e apreciada pela Câmara Municipal.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 8º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 9º - Os orçamentos previstos no § 7º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades da distribuição de infra-estrutura urbana e serviços públicos municipais, segundo critério populacional.

§ 10 - O plano plurianual do Município e seus orçamentos anuais contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais dessa área.

§ 11 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 12 - Cabe à lei completar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 28 de 28

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 103 - O Projeto de Lei Orçamentaria do Município, de iniciativa do Poder Executivo, resultará das propostas parciais de cada Poder.

§ 1º - As despesas de capital serão discriminadas individualizando os projetos de obras e de outras aplicações.

§ 2º - A estimativa da receita de capital será comprovada com documentação oficial que a justifique.

§ 3º - Compõem obrigatoriamente o projeto de Lei orçamentaria:

I - relatório com demonstrativo da dívida fundada e flutuante;

II - relatório com demonstrativo de restos a pagar e outros compromissos financeiros exigidos;

III - relatório com demonstrativos de saldos de créditos especiais;

IV - relatório com demonstrativos da receita tributária patrimonial e de serviços próprios do Município nos três últimos exercícios anteriores ao da elaboração da proposta;

V - relatório com demonstrativo da receita de transferências correntes realizadas nos três últimos exercícios anteriores ao da elaboração da proposta;

VI - relatório com demonstrativo da estimativa da receita prevista para o exercício a que se refere o projeto detalhada em:

a) estimativa da receita tributária patrimonial e de serviços;

b) estimativa da receita de transferências correntes;

VII - para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades com indicações da respectiva legislação;

VIII - especificação dos programas especiais de trabalho custeado por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa.

Art. 104 - A não apresentação de projeto de Lei de Orçamento pelo Executivo na data própria implica a elaboração pela Câmara, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 105 - Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciação na forma regimental pelo plenário.

§ 2º - As emendas no Projeto de Lei do Orçamento anual, ou nos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 29 de 29

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se referem o artigo anterior, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte objeto da alteração.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal até os dias 30 (trinta) de julho, 30 (trinta) de agosto e 30 (trinta) de setembro, respectivamente.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de vetos, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a assunção de obrigações diretas em valor que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;

V - a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento, do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a aplicação de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social em órgãos da administração direta ou fundos, sem prévia e expressa autorização legislativa;

X - a instituição de fundos de quaisquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

XI - autorizar ou iniciar investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem que esteja previsto no Plano Plurianual;

XII - a abertura de crédito extraordinário sem a prévia declaração do estado de calamidade pública;

XIII - autorizar ou utilizar recursos com despesas de pessoal acima dos limites estabelecidos em lei;

XVI - reter os recursos do Poder Legislativo além do dia 20 (vinte) de cada mês.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTARIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 30 de 30

Art. 107 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - A fiscalização exercer-se-á sobre a legalidade, a legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia da receita.

§ 2º - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de qualquer natureza.

§ 3º - A fiscalização legislativa será exercida por qualquer Comissão da Câmara Municipal.

§ 4º - O relatório ou parecer de qualquer Comissão será encaminhado de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 108 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 109 - Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantia bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Maranhão e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 110 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão as contas do município que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras da administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que se trata este artigo da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 111 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 31 de 31

no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - À consulta às contas municipais, bem como as reclamações, poderão ser feitas por escrito; por qualquer cidadão e os critérios para tal, serão estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - A apreciação popular das contas do Município será feita na via encaminhada à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 112 - As ações municipais se efetivarão através de prestação de serviços e execução de obras, sob forma de administração direta ou indireta.

§ 1º - Qualquer concessão de serviço público típico, se efetivará mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º - Nenhuma concessão de serviço público típico poderá ter caráter monopolístico.

§ 3º - Qualquer contratação de obras públicas obedecerá aos critérios de licitação.

§ 4º - Qualquer obra pública somente será executada se expressamente prevista nos orçamentos anuais.

§ 5º - Todo serviço público típico será objeto de lei que o discipline.

Art. 113 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários desses serviços;

III - gratuidade dos transportes coletivo urbanos aos maiores de 65 anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 114 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, promoverá planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 115 - O Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e o nível de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - formular a política municipal de saneamento básico, participando ativamente na formação da política regional e estadual de saneamento básico;

II - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção, o tratamento e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

III - regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenagem, coleta, transporte e tratamento do destino final de resíduos de qualquer natureza;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 32 de 32

IV - regulamentar e fiscalizar o transporte, a instalação e a utilização de fontes, radioativas empregadas em finalidades de cunho medicinal e de pesquisa no Município, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art., 116 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde e o meio ambiente, observando-se dentre outros, os seguintes preceitos:

I - preservação, na forma da lei, da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua poluição;

II - reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com as finalidades de economia de recursos naturais e energia;

III - obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela exposição de resíduos sólidos e/ou líquidos.

Art. 117 - O Município poderá exigir da fonte geradora nos termos da lei que execute prévio tratamento ou acondicionamento de resíduo produzido.

Art. 118 - No caso de estabelecimentos industriais, de serviços de saúde, comerciais e de outros serviços de médio e grande porte, o Município poderá exigir que os resíduos, bem como os entulhos de obras de construção civil, sejam por eles próprios caracterizados, tratados e depositados em locais adequados sob permanente supervisão, controle e fiscalização do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nessa hipótese, o Município fixará adequada remuneração de seus serviços de supervisão, controle e fiscalização mediante taxa em razão do exercício de poder de polícia nessa matéria.

Art. 119 - Em relação aos serviços de limpeza pública, o Município poderá instituir por lei, taxas diferenciadas, com base de cálculo e alíquotas distintas, conforme a natureza do resíduo coletado e outros critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 120 - Os planos e programas municipais serão de acordo com o Plano Plurianual e com a cooperação dos Conselhos Comunitários apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121 - A ação da Administração Pública Municipal obedecerá rigorosamente ao planejamento determinado por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento municipal é indutivo e indicativo para a sociedade civil.

Art. 122 - Na elaboração dos programas plurianuais do Município, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - definição das prioridades, objetivos e metas;

II - identificação, programação e organização de recursos;

III - identificação e detalhamento de obras e serviços necessários;

IV - definição da tecnologia a ser empregada;

V - avaliação permanente da execução;

VI - definição do cronograma de realização de obras e de prestação de serviços públicos.

Art. 123 - Serão objetos de programas plurianuais as ações administrativas referentes a:

I - desenvolvimento econômico;

II - educação e cultura;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 33 de 33

- III - trabalho e ação social;
- IV - habitação e urbanismo;
- V - desenvolvimento da agricultura hortifrutigranjeira no cinturão verde;
- VI - saúde pública;
- VII - obras e serviços públicos;
- VIII - execução do plano diretor urbano;
- IX - outros programas permanentes de governo.

Art. 124 - Os programas plurianuais do Município, serão estabelecidos por lei e revistos anualmente.

§ 1º - É dever do Prefeito a remessa dos programas plurianuais à Câmara Municipal, no 1º (primeiro) semestre do exercício financeiro.

§ 2º - Na apreciação legislativa dos programas plurianuais, são vedadas as emendas que impliquem concentração de despesas em um único exercício financeiro.

§ 3º - Nenhuma obra, programa ou serviço público, será objeto de crédito orçamentário sem prévia inclusão em programa plurianual.

Art. 125 - O plano plurianual será elaborado pelo Poder Executivo, levando em consideração os programas plurianuais do município e definindo as despesas de capital para execução dos mesmos em um período de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Os orçamentos anuais serão elaborados de acordo com os programas plurianuais e com o Plano Plurianual, objetivando atender a metas expressas.

TÍTULO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 126 - A política do desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal obedecendo ao Plano Diretor fixado em lei.

§ 1º - O Plano Diretor terá por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade quanto a moradia, transporte, circulação, saúde, trabalho, lazer, educação, cultura, meio ambiente e disciplinará:

- I - zoneamento do solo urbano;
- II - áreas de preservação ambiental;
- III - restrições ao direito de construir;
- IV - restrições ao uso do solo urbano;
- V - especificação das vias e circulação;
- VI - restrições ao trânsito de veículos;
- VII - outras disposições de urbanização.

§ 2º - Lei Municipal obrigará o proprietário do solo urbano não utilizado, subutilizado ou não edificado que o aproveite adequadamente sob pena de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 34 de 34

§ 3º - As leis e programas de política urbana no Município levará em consideração:

- I - a proibição do uso da terra como reserva de valor;
- II - a valorização imobiliária decorrente da ação pública;
- III - o estado social de necessidades;
- IV - os investimentos imobiliários já realizados;
- V - a capacidade tributária o proprietário.

§ 4º - As ações públicas obedecer a programas plurianuais, de execução do Plano Diretor, definidos por lei.

§ 5º - As despesas de capital em habitação e urbanismo só receberão créditos orçamentários anuais se previstos no Plano Diretor.

§ 6º - Lei Municipal estabelecerá programa plurianual de habitação popular que disciplinará:

- I - indicação de áreas possíveis de urbanização;
- II - regularização fundiária de áreas ocupadas;
- III - execução de projetos de conjuntos residenciais para famílias de baixa renda;
- IV - participação comunitária na execução de projetos habitacionais pelo regime de multirio;
- V - objetivos qualitativos e quantitativos de construção de moradias populares.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 127 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e provar o manejo ecológico da espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e o patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas á pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo permitidas alterações e supressão somente através de lei, vedada qualquer utilização que compromete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IX - exigir, na forma da lei, para instalação de obras atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- VIII - Proteger especificamente a Reserva Extrativista do Ciriaco.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 35 de 35

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 128 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 129 - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - da tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VII - estimular o associativismo, cooperativismo e as micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados;

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulo fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informático ou de mercado.

Art. 130 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação no setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 131 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 36 de 36

comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 132 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 133 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 134 - Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte municipais poderão ser concedidos por lei os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 135 - Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades, agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 136 - Todas as atividades de promoção de desenvolvimento rural do município deverão constar do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado previamente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidade existente, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 137 - Lei Complementar criará o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, ficando encarregado das seguintes funções:

I - coordenar a elaboração do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando suas funções;

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 37 de 37

Art. 138 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 139 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 140 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - É vedado ao Município, destinar recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistências;

II - participação da comunidade;

III - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde;

IV - integridade na prestação das ações de saúde;

V - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

VI - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Comunitário de Saúde;

VII - direito de indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, à proteção e à recuperação de sua saúde e da coletividade;

VIII - os limites dos distritos sanitários referidos no inciso V constarão do programa plurianual de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população;

IX - o Município poderá manter-se sub programa plurianual de sangue e hemoderivados.

Art. 142 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Comunitário de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 143 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 38 de 38

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política e saneamento básico com articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para combatê-las;

VIII - formar, quando necessário, consórcios inter-municipais de saúde;

IX - gerir, laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 144 - O lixo dos estabelecimentos de saúde terão coleta especializada e será incinerado.

§ 1º - Os estabelecimentos de saúde pagarão taxa de coleta de lixo majorada, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 145 - A Ação Social do Município objetivará:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade.

Art. 146 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 147 - Compete ao Município desenvolver atividades que assegurem, prioridade absoluta, à criança ao adolescente, o direito à vida, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - estímulo aos pais e às organizações sociais e comunitárias que atendam a formação física, cívica, moral e intelectual da criança e da adolescência;

II - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios na solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

III - criação e instalação de oficinas, fabriquetas ou outras alternativas para profissionalização da criança e do adolescente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 39 de 39

Art. 148 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento aos direitos dessas classes etárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município manterá um Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente que mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

Art. 149 - Fica criada a Assessoria Especial para Assuntos da Terceira Idade, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal para:

I - estimular, apoiar, planejar e coordenar os assuntos relativos à Gerontologia Social no Município;

II - incentivar a participação de entidades públicas e privadas em atividades de apoio às iniciativas de interesse da pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar;

III - promover e apoiar iniciativas recreativas, sociais e culturais que envolvam as pessoas idosas.

Art. 150 - Destinação de nunca menos de 1% (um por cento) da receita tributária do Município para o amparo às pessoas idosas.

Art. 151 - Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, é garantia a gratuidade do transporte coletivo urbano e suburbano.

Art. 152 - O Município estabelecerá um conjunto de normas mínimas a serem observadas por asilos e outras instituições que abrigam idosos.

Art. 153 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 154 - O Município criará local de atendimento especial para alojar menores deficientes abandonados.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 155 - O Município promoverá a educação, direito de todos, visando o desenvolvimento da pessoa humana, sua formação, qualificando e educando para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Art. 156 - Lei Complementar estabelecerá o Programa Plurianual de Desenvolvimento do Ensino, no Município, com finalidade de:

I - erradicar o analfabetismo;

II - melhorar a qualidade do ensino;

III - formar para o trabalho;

IV - universalizar o atendimento escolar;

V - realizar a promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 157 - Na educação cabe, prioritariamente ao Município, cuidar do ensino fundamental e do pré-escolar, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado. O pré-escolar funcionará, paralelamente às escolas de 1º grau, sendo instaladas para tantas, salas próprias.

Art. 158 - O Poder Público, através da Secretária de Educação, promoverá, semestralmente, curso de aperfeiçoamento e reciclagem para os profissionais da Educação.

Art. 159 - O Magistério Público Municipal será regido por Estatuto próprio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 40 de 40

Art. 160 - Os alunos, portando carteira de estudante, terão direito à meia-passagem em ônibus de linha urbana e suburbana municipal.

Art. 161 - Às escolas públicas e conveniadas, deverão ser construídas dentro de padrões que garantam a qualidade do ensino, e atendam no que diz respeito a:

I - condições ambientais (espaço físico, ventilação, higiene);

II - recursos materiais e pedagógicos;

III - espaço apropriado para a prática esportiva e cultural, para o mesmo.

§ 1º - É vedada a cobrança de qualquer taxa, nas escolas municipais, o que garante a gratuidade do ensino, assim como sobre o material e alimentação escolares que o Município proverá, através de convênio com órgãos competentes.

§ 2º - O sistema público de educação assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 3º - O Município manterá ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamadas e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 162 - Além dos conteúdos para o ensino fundamental, serão incluídas no currículo das escolas municipais as seguintes matérias: Ecologia, História, e Geografia do Maranhão.

Art. 163 - As escolas de 1º e 2º graus terão nos currículos matérias Técnico-Agrícolas, respeitando os valores culturais.

Art. 164 - As Escolas Municipais agrupadas de acordo com suas realidades (centro, periferia urbana e zona rural) elaborarão seus Regimentos Internos com a participação da Diretoria da Escola, professores, pais de alunos e supervisão escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão considerados os ciclos agrícolas para época de férias.

Art. 165 - O ensino religioso será disciplina dos horários normais, nas escolas municipais, embora a matrícula seja facultativa.

Art. 166 - Serão aplicados anualmente 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 167 - O Município poderá, em cooperação com o Estado e com a União, colaborar em atividades universitárias de ensino e extensão, com o objetivo de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento profissional, supervisão em projeto de pesquisa, visando a solução de problemas sociais.

Art. 168 - O Município manterá salas de aula para o ensino pré escolar e creches para crianças até seis anos com os padrões de qualidade exigidos.

Art. 169 - O Município manterá salas de aula para portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 170 - Os Diretores das Escolas Municipais serão eleitos por voto direto e secreto da comunidade escolar (professores, pais ou responsáveis, alunos com mais de 15 anos).

§ 1º - Um, dentre os três mais votados, será nomeado diretor pelo Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 41 de 41

§ 2º - Os candidatos ao cargo de diretor deverão:

- I - ter pelo menos 04 anos de exercício efetivo no magistério;
- II - apresentar escolaridade compatível com a escolha.

§ 3º - O Regimento Interno das Escolas Municipais estabelecerá as demais normas para eleição dos diretores.

§ 4º - Os Diretores inamovíveis desde 180 dias das eleições até 180 dias após a posse do Prefeito.

Art. 171 - A equipe de técnicos da Secretária Municipal de Educação escolherá os livros que serão usados num período de 04 (quatro) anos, sendo unificado em todo o Município.

Art. 172 - As Escolas Municipais de 1º grau maior e de 2º grau, obrigatoriamente, ministrarão aulas de Educação Física.

Art. 173 - O Município terá convênio com escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas se as mesmas comprovarem nos seus estatutos que não tem finalidade lucrativas e que, em caso de encerramento de suas atividades, o destino do patrimônio seja para outra escola similar, entidades filantrópicas ou Poder Público.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art. 174 - O Município dará apoio e incentivo aos grupos que apresentarem manifestações de natureza cultural, priorizando às ligadas, diretamente, à história do Município, sua comunidade e seus bens.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá promover concursos, exposições e publicações para divulgações culturais.

Art. 175 - Ficam sob a proteção do Município, com a colaboração da comunidade, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, patológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 176 - A lei disporá sobre as datas comemorativas e eventos de relevância cultural.

Art. 177 - Os conjuntos habitacionais edificados no Município terão espaço cultural próprio.

CAPÍTULO IX DO DESPORTO

Art. 178 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No desporto profissional só serão aplicados recursos públicos com autorização prévia do Poder Legislativo.

Art. 179 - Serão construídos ginásios de desportos e lazer, e quadras esportivas em pontos estratégicos acompanhados o crescimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ginásios e quadras esportivas municipais serão usados exclusivamente para atividades esportivas e cívicas, qualquer utilização que produza renda deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 42 de 42

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei Municipal disciplinará o uso de carros do serviço público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice - Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município na data de sua promulgação.

Art. 2º - Todas as leis complementares ou ordinárias e a adequação dos procedimentos administrativos em decorrência do disposto nesta Lei Orgânica deverão estarem em vigência e efetivados até o final do exercício de 1997.

Art. 3º - A elaboração do plano plurianual de investimentos dispensará a existência prévia de programas plurianuais e terá por base a lei de diretrizes orçamentárias do presente exercício.

Art. 4º - A criação e a eleição dos Conselhos Municipais e Conselhos Distritais far-se-á em 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei reestruturando o sistema municipal de educação, bem como os projetos de lei complementares que instituírem:

I - estatuto do magistério;

II - plano de carreira do magistério municipal;

III - organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - programas plurianual de educação.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá apresentar à Câmara Municipal no prazo de 12 (doze) meses, estudos sobre os limites da jurisdição territorial do Município.

Art. 7º - Lei Municipal redefinirá o perímetro urbano da cidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei revisando o plano de carreira, cargos e salários dos servidores do município.

Art. 9º - Os mandatos dos membros dos Conselhos Municipais eleitos em 1997 terão duração de um ano devendo ocorrerem eleições em todos os Conselhos em 1998 para mandatos normais.

CIDELÂNDIA-MA, 28 de Junho de 1997

VEREADORES CONSTITUINTES


Maíde Sampaio
Presidente


Adriano Ribeiro Pinto
Vice - Presidente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 06

Página 43 de 43

Antonia Barbosa Torres
Antonia Barbosa Torres
1º Secretária

Paulo Cesar do. de Oliveira
Paulo Cesar Miranda de Oliveira
2º Secretário

Antônio Dourado Lima
Antônio Dourado Lima

Francisco Roberto Coelho de Araujo
Francisco Roberto Coelho de Araujo

Maria do Socorro Costa
Maria do Socorro Costa

Pedro Pereira de Carvalho Sá
Pedro Pereira de Carvalho Sá

Rita Guedes Ferreira
Rita Guedes Ferreira



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario